DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1793/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19796/2012
PROTOCOLO	: 1266078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
EMPRESA CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE KARATE DE CONTATO DE DOURADOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 36/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS VISANDO ATENDER O "PROJETO PROESPORTES DOURADOS".
VALOR INICIAL	: R$ 48.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O objeto é a contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas visando atender o "Projeto Proesportes Dourados", no valor global de R$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.JAS n. 2146/2013, julgando a legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2011 (processo TC/MS n. 19550/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 17882/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 2333/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 48.750,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 44.525,00;

- Notas Fiscais: R$ 44.525,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 44.525,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 45/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs